

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zwwxs7gy  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/04/2024  Projeto de lei nº 818/2024  Protocolo nº 3765/2024  Processo nº 1246/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Obriga as Empresas Prestadoras de Serviço Público no Estado de Mato Grosso a expedir notificação prévia ao usuário ao realizar vistoria ou manutenção técnica com interrupção do serviço.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a expedir notificação prévia ao usuário, quando realizar vistoria ou manutenção técnica que ocasione interrupção do serviço.

§1º A notificação prévia ao usuário deverá ser feita com antecedência mínima de 72 horas da data da realização da vistoria ou manutenção.

§2º A regra prevista no "caput" visa a garantir a proteção de defesa do consumidor, na forma do art. 5º, XXXII da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A notificação da suspensão deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, sendo possível, por meio de mensagem eletrônica, contendo as seguintes informações:

I - data, horário e local da realização da vistoria ou manutenção;

II - período da interrupção do serviço e;

III - justificativa.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço público que deixar de realizar a notificação previa, nos termos previstos nesta Lei, ficará sujeita às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º O cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A apresentação desta proposição se deve em razão de diversas reclamações de consumidores que tiveram o fornecimento de serviço essencial interrompido, sem terem sido previamente informado da referida suspensão.

O Projeto de Lei é de grande relevância para a população Mato-grossense, possibilita aos consumidores, ao terem conhecimento da interrupção de um serviço essencial, tomar medidas para diminuir os transtornos causados pela interrupção.

Isto porque, tem se tornado comum nos dias de hoje as empresas fornecedoras de serviços essenciais interromperem o fornecimento do serviço e o consumidor não ter qualquer informação do restabelecimento do fornecimento.

A proposta por meio deste Projeto de Lei não tem por finalidade penalizar as empresas fornecedoras de serviço público, mas sim tem por objetivo, em razão da vulnerabilidade do consumidor, protegê-lo efetivamente de abusos praticados no mercado de consumo.

Ora, de acordo com reclamações de consumidores, as empresas prestadoras de serviço público essencial realizam vistorias técnicas e manutenções com interrupção do serviço, sem dar conhecimento prévio ao consumidor.

Desta forma, objetivando complementar as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, propomos o presente projeto de lei para que seja estabelecida a obrigatoriedade de notificação prévia e efetivamente seja cumprida a determinação, resguardando, assim, os direitos do consumidor, dando a este a possibilidade de se organizar em razão da interrupção do serviço.

À vista desses relevantes motivos, tanto no que diz respeito ao mérito, quanto à juridicidade da matéria, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres Pares, contando, desde logo, com sua imprescindível aquiescência.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual